



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.559 - SP (2016/0211693-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JEAN ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JEAN ALVES E OUTRO(S) - SP369499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDEILSON RODRIGUES DE CASTRO (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RACIONALIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO HERÓICO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL COM BASE NA QUANTIDADE E NA NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO TAMBÉM UTILIZADO NA TERCEIRA FASE DO CÁLCULO DA REPRIMENDA PARA OBSTAR A INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. *BIS IN IDEM*. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. O Superior Tribunal de Justiça passou a seguir o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos *Habeas Corpus* n. 109.193/MG e 112.776/MS, nos quais o Plenário consagrou a orientação de que a utilização da quantidade e qualidade da droga tanto na fixação da pena-base como na aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 configura dupla valoração inadmissível. Além disso, em repercussão geral no ARE n. 666.334/AM, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, reafirmou-se que as circunstâncias da natureza e da quantidade de entorpecentes apreendidos devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria.

3. Na espécie, o Tribunal de Justiça reformou a sentença para aumentar a pena-base em 10 (dez) meses, tendo em vista a quantidade e a natureza da substância entorpecente apreendida em poder do paciente. Entretanto, afastou a aplicação do benefício descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a partir da conclusão de que o paciente fazia do comércio ilícito de entorpecentes seu meio de vida, também em vista da quantidade e natureza da droga apreendida, incidindo em inaceitável *bis in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

idem. Não apresentou a Corte Estadual outros elementos concretos que pudessem demonstrar a dedicação do sentenciado a atividades criminosas, situação de manifesto constrangimento ilegal. Precedentes.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo realize nova dosimetria da pena, considerando a natureza e a quantidade de droga apreendida em apenas uma etapa do critério trifásico, e, após, proceda à nova análise acerca do regime inicial de cumprimento da reprimenda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da impetração e, por maioria, conceder ordem de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos, neste ponto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do pedido.

Brasília, 08 de novembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.559 - SP (2016/0211693-4)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JEAN ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JEAN ALVES E OUTRO(S) - SP369499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDEILSON RODRIGUES DE CASTRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de EDEILSON RODRIGUES DE CASTRO, apontando como autoridade coatora o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 0003048-08.2012.8.26.0596).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 (oito) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 400 (quatrocentos) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo em vista que mantinha em depósito **169,615g (cento e sessenta e nove gramas e seiscentos e quinze decigramas) de cocaína em pó, acondicionada em 500 (quinhentos) microtubos plásticos, tipo eppendorf, mais 472,295g (quatrocentos e setenta e dois gramas e duzentos e noventa e cinco decigramas) da mesma substância, em pó, acondicionada em 2 invólucros plásticos, totalizando 641,91g (seiscentos e quarenta e um gramas e noventa e um decigramas) da droga, além de uma balança de precisão** (e-STJ fls. 69/75).

Interposta apelação pela defesa, a Décima Segunda Câmara de Direito Criminal deu parcial provimento ao recurso para reduzir a pena ao patamar de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa mantendo, no mais, a sentença condenatória.

Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl.15):

APELAÇÃO CRIMINAL - Tráfico ilícito de substância entorpecente (Artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/06) - RECURSO DA DEFESA - Preliminar - Inobservância do artigo 212, do Código de Processo Penal - INADMISSIBILIDADE. Redimensionamento da pena -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIABILIDADE. Redução prevista no parágrafo 4º do artigo 33, da Lei nº 11.343/06 - IMPOSSIBILIDADE - Grande quantidade de entorpecente. DETRAÇÃO — O pedido para que seja efetuada a detração penal deverá ser analisado pelo Juízo de Execuções Penais. Recurso parcialmente provido.

No Superior Tribunal de Justiça, o impetrante aponta constrangimento ilegal decorrente da manutenção do regime fechado para o início do cumprimento da pena. Sustenta ausência de fundamentação para a fixação do regime mais severo, e alega, ainda, que o paciente faz jus à aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, diante de sua primariedade, dos bons antecedentes e das condições judiciais favoráveis do art. 59 do Código Penal.

Dessa forma, requer, em liminar e no mérito, a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, bem como a fixação do regime semiaberto para início de cumprimento da pena.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 57/103 e 105/137), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que se manifestou pela denegação da ordem (e-STJ fls. 140/142).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.559 - SP (2016/0211693-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A jurisprudência desta Corte Superior, à luz da orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, exarada no julgamento do HC n. 109.956/PR, com o fito de conceder efetividade ao disposto no art. 102, II, "a", da Constituição da República, e nos arts. 30 a 32 da Lei n. 8.038/1990, assentou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, com vistas a não se desvirtuar a finalidade desse remédio constitucional.

No entanto, quando a ilegalidade apontada é flagrante, excepciona-se tal entendimento, justificando-se a atuação deste Superior Tribunal, caso em que se concede a ordem de ofício. Nesse sentido: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJe de 27/5/2015.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

No caso em desfile, vislumbro constrangimento ilegal a ensejar a concessão da ordem, na medida em que a natureza e a quantidade de droga apreendida foram consideradas em desfavor do paciente tanto na primeira quanto na terceira fase de aplicação da pena, o que caracteriza o vedado *bis in idem*.

A Corte de origem reformou a r. sentença condenatória tecendo as seguintes considerações ao proceder à dosimetria da pena (e-STJ fls. 26/32):

Verifico que a pena-base do Apelante restou fixada acima do mínimo legal, ou seja, em 10 (dez) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, tendo em vista a expressiva quantidade de drogas, bem como sua personalidade voltada a prática de crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em detida análise dos autos, de rigor o reconhecimento da pena-base acima do mínimo legal, mas o aumento da pena-base em 05 (cinco) anos resta desproporcional.

No caso, a alegação genérica que o Apelante tem personalidade desvirtuada não é suficiente para fundamentar o aumento.

A esse respeito, peculiar os ensinamentos do Doutor Guilherme de Souza Nucci:

[...]

Ressalte-se que embora este Relator perfilhasse do entendimento que a quantidade da droga apreendida serviria para caracterizar o delito de tráfico de drogas, mas não era suficiente à exacerbação da pena-base, após minuciosa análise sobre o tema, filio-me ao entendimento de que quantidade e natureza da droga, neste caso, recomendam a fixação acima do mínimo, o que é permitido pelo artigo 42. da Lei de Drogas.

O artigo 42 da Lei 11 343 2006 prevê, de forma expressa, que na fixação das penas o Juiz considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59. do Código Penal: 'a quantidade da substância ou do produto', de modo que tal circunstância constitui elemento hábil a ser considerado para agravar a pena.

Sobre o tema a seguinte jurisprudência:

[...]

Porquanto a quantidade de droga apreendida no carro, frise-se, justifica a exasperação da pena-base, assim como também entendeu o d Magistrada a quo, mas na fração de 1/6 (um sexto), o que perfaz a pena-base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, fixados no mínimo legal para cada recorrente.

Nesse sentido:

[...]

Cumpre consignar, que não é possível desconsiderar a quantidade de droga apreendida, que por si só, não pode ser considerada como circunstancia judicial positiva, assim, correta a possibilidade de agravar a pena.

A propósito, nunca e demais lembrar que nenhum acusado tem o direito subjetivo á pena mínima, nem mesmo os primários e possuidores de bons antecedentes.

Nesse sentido se manifesta o Pretório Supremo Tribunal Federal:

[...]

Na segunda fase, presente as atenuantes da menoridade e confissão, de modo que a pena-base resta no mínimo legal, ou seja, em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quinhentos) dias-multa, fixados no mínimo legal.

Na terceira e última fase, mantenho a negativa de concessão do redutor de pena previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/06, posto que, não obstante seja primário, não preenche os demais requisitos exigidos, na medida em que decidiu participar do delito de tráfico de drogas de grande quantidade de entorpecente, o que leva à conclusão de que não se tratava de traficante ocasional, mas sim que fazia do comércio ilícito o seu meio de vida. Nesse sentido, entendo que a grande quantidade de droga apreendida, aliada às demais circunstâncias que envolveram o delito, obstam a concessão do benefício. (grifei)

Conforme se observa, o Colegiado local afastou a aplicação do benefício descrito no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a partir da conclusão de que o paciente fazia do comércio ilícito de entorpecentes seu meio de vida, em vista da quantidade da droga apreendida, circunstância já utilizada para a majoração da pena-base, incidindo em inaceitável *bis in idem*. Reparem: não apresentou a Corte Estadual outros elementos concretos que pudessem demonstrar a dedicação do sentenciado a atividades criminosas, situação de manifesto constrangimento ilegal.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça passou a seguir o entendimento externado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos *Habeas Corpus* n. 109.193/MG e 112.776/MS, nos quais o Plenário consagrou a orientação de que a utilização da quantidade e/ou qualidade da droga tanto na fixação da pena-base como na aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 configura dupla valoração inadmissível.

Acresça-se, ainda, que, em repercussão geral no ARE n. 666.334/AM, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, reafirmou-se que as circunstâncias da natureza e da quantidade de entorpecentes apreendidos devem ser levadas em consideração apenas em uma das fases da dosimetria da pena.

Nesse diapasão, confirmam-se:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INATACADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO INSERTO NA SÚMULA 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE MANIFESTA. PENA-BASE FIXADA MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL PREVISTO. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. PREPONDERÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. FUNDAMENTO UTILIZADO NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

[...].

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n. 666.334/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual caracteriza bis in idem tal valoração tanto na primeira quanto na terceira fase do cálculo da pena.

4. Na espécie, as instâncias ordinárias utilizaram a quantidade da droga apreendida para, a um só tempo, elevar a pena-base muito acima do mínimo legal e afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o que configura bis in idem e caracteriza o constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

5. Agravo regimental improvido. Habeas corpus concedido de ofício.

(AgRg no AREsp 885.085/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 27/06/2016, grifei).

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. UTILIZAÇÃO PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE E PARA A NEGATIVA DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DAS ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. ANÁLISE PREJUDICADA. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. Na espécie, verifica-se ocorrência de violação ao princípio do ne bis in idem, haja vista que a mesma circunstância, a saber, a quantidade de drogas, foi utilizada em duas fases da dosimetria - tanto para exasperação da pena-base quanto para a negativa da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 - ocorrendo, pois, sua dupla valoração.

2. O Colegiado estadual não logrou motivar de maneira idônea o quantum de diminuição da pena pela incidência das atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, porquanto não declinou qualquer fundamento para justificar a redução da reprimenda em 1/6. A eleição do patamar de redução da pena diante da incidência das referidas atenuantes reclama



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação com base nos dados concretos dos autos, o que não ocorreu na espécie.

3. Diante da possibilidade de alteração da dosimetria, resta prejudicado o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista que a matéria será novamente analisada quando na nova fixação da reprimenda corporal.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de determinar que o Tribunal de origem proceda à nova dosimetria do paciente, utilizando a quantidade da droga somente em uma das etapas do cálculo da pena, e, ainda, justifique o quantum de redução da pena em razão da incidência das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa. (HC 341.483/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 09/03/2016, grifei).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E NA TERCEIRA FASE. BIS IN IDEM. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITO. INAPLICABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

[...].

2. A utilização da quantidade e da natureza da droga, cumulativamente, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, seja para modular ou negar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, configura bis in idem, consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no ARE 666.334/AM (Rel. Ministro GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014). Precedentes do STJ e do STF.

3. Não se mostra socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista expressiva quantidade da droga apreendida com o paciente, que denotam contornos de maior gravidade ao tráfico ilícito de drogas. Precedente.

4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que o Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena e, assim, afaste o bis in idem ora identificado, mantido no mais o acórdão impugnado. (HC 297.115/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016, grifei).

Nesse contexto, constatada a flagrante ilegalidade, impõe-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realização de nova dosimetria da pena do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, devendo a natureza e a quantidade de droga apreendida ser levada em consideração em apenas uma das fases de aplicação da reprimenda.

Fica prejudicado o pleito de modificação do regime inicial de cumprimento de pena.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

Todavia, **concedo a ordem, de ofício, para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo realize nova dosimetria da pena, considerando a natureza e a quantidade de droga apreendida em apenas uma etapa do critério trifásico, e, após, proceda à nova análise acerca do regime inicial de cumprimento da reprimenda.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 366.559 - SP (2016/0211693-4)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, peço vênua para divergir, porque não vi aqui o *bis in idem*, porquanto o Tribunal conclui, para afastar a aplicação do § 4º, que ele fazia do comércio ilícito um meio de vida, que não era traficante ocasional, e até, também me valho aqui, há duas decisões muito recentes – quer dizer, uma bem recente, mas outra que não é tão antiga, do Supremo Tribunal Federal – uma da Ministra Rosa Weber: "Que a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas acondicionadas em porções passíveis de imediata disseminação, denotam intenso envolvimento do paciente com o tráfico a justificar a recusa da aplicação do redutor do § 4º." É o HC n. 122.594. E no informativo do Supremo Tribunal Federal do dia 18/10, Ministro Marco Aurélio Mello, também dizendo que: "Não ser crível que alguém com grande quantidade [no caso eram 500 kg de maconha] não esteja integrado de alguma forma à organização criminosa, circunstância que justificaria o afastamento da incidência."

Então, aqui, o Tribunal leva à conclusão de que essa quantidade o faz não um traficante ocasional, mas que faz do comércio o seu meio de vida, então me parece que ele está separando uma coisa da outra.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0211693-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 366.559 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012519820158260496 00030480820128260596 12519820158260496 20160000263152
30480820128260596

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN ALVES E OUTROS
ADVOGADO : JEAN ALVES E OUTRO(S) - SP369499
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDEILSON RODRIGUES DE CASTRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da impetração e, por maioria, concedeu ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos, neste ponto, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator quanto ao não conhecimento do pedido.